



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

### PARECER N. 158/2019

**PROCESSO N. 110/2019**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 91/2019**

**Interessada:** Comissão Permanente de Licitações.

**Assunto:** Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de cestas natalinas aos servidores e estagiários deste Legislativo, em dezembro de 2019.

#### 1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.680/2019), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de cestas natalinas aos servidores e estagiários deste Legislativo, em dezembro de 2019.

As cestas natalinas foram previamente requisitadas pela Diretoria Administrativa, acompanhando, ainda, descrição – sem indicação de marca – dos produtos que devem compor (fl. 02).

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços (fls. 05/26), tendo sido recebidos 4 (quatro) orçamentos, nos valores unitários (por cesta de natal) de R\$ 138,50 (*Rafael M. G. Comércio*), R\$ 129,90 (*Única Comércio e Distribuição*); R\$ 124,77 (*Empório Benefício*); e R\$ 123,65 (*Cesta Básica Brasil*). Todos os orçamentos foram apresentados com as especificações.

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação (fls. 40/40-verso), invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a estimativa para



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

aquisição de todas as cestas de natal totaliza R\$ 5.935,20 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais e vinte centavos).

A dispensa para a compra cestas de natal fora homologada pelo Presidente desta Casa (fl. 43), adjudicando o objeto para a empresa *Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Eireli*.

Assim, vieram-me os autos para parecer sobre a legitimidade da dispensa e contratação direta.

É a síntese do necessário. Opino.

## 2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de cestas natalinas aos servidores e estagiários deste Legislativo, em dezembro de 2019.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, teve por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União<sup>1</sup>, a saber:

- “1. *Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;*
2. *Justificativa da necessidade do objeto;*

<sup>1</sup> <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

3. *Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;*
4. *Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;*
5. *Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;*
6. *Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto solicitado;*
  - *deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;*
  - *caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;*
7. *Juntada aos autos do original das propostas;*
8. *Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;*
9. *Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;*
10. *Julgamento das propostas;*
11. *Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;*
  - *certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;*
  - *nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;*
12. *Autorização do ordenador de despesa;*
13. *Emissão da nota de empenho;*
14. *Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”*



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

---

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria Administrativa (fl. 02), com a pormenorizada descrição dos produtos que devem compor as cestas natalinas.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação restou justificada, pois, na própria requisição, restou esclarecido que a concessão anual de cesta natalina encontra fundamento nas Resoluções n. 07/2017 e 08/2017, desta Câmara Municipal. Daí porque se tem por atendido o item 2.

Neste aspecto, e conforme destaquei no Parecer n. 113/2017, versando sobre o Projeto de Resolução n. 08/2017, vale observar que, de fato, o E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo **não** considera ilegal a distribuição das cestas natalinas, desde que *“respaldadas em leis municipais e comprovada a razoabilidade dos gastos.”*. Nesse sentido: TC 002277/007/08; TC 002423/007/06; TC 1497/026/04; e TC 1762/026/04. Anote-se, aqui, que as resoluções desta Câmara Municipal, embora não sejam consideradas lei no sentido formal, o são sob o ponto de vista material, porquanto o artigo 175, do Regimento Interno desta Câmara Municipal, dispõe que *“os projetos de resolução destinam-se a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara Municipal, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos, tais como: (...)”*.

O § 1º, do artigo 1º, das Resoluções n. 07 e 08/2017, estabelece que o montante de cada cesta *“deverá observar o princípio da razoabilidade, assim como o preço praticado para a aquisição das cestas básicas mensais”*; sendo certo que, em consulta ao portal da transparência desta Câmara Municipal, observa-se que, pelo Contrato n. 05/2019 (doc. anexo), cada cesta básica é adquirida pelo montante de R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), de modo que, por consequência, o preço unitário das cestas de natal está em conformidade com o preço praticado para aquisição das cestas básicas mensais.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram as especificações dos produtos que devem compor as cestas natalinas, atendendo-se também o item 3.



## Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

---

Outrossim, e por **quarto**, a indicação dos recursos para a cobertura da despesa fora indicada pela D. Diretoria Financeira (fl. 39), revelando que “*a verba para a contratação do objeto se encontra na dotação do Orçamento de 2019, sob a rubrica 3.3.90.41.00.00 – FORNECIM. DE ALIMENTAÇÃO.*”. Atendido, também, o item 5.

Por **quinto**, há nos autos pesquisa de preços realizadas com **4 (quatro) fornecedores**, restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por **sextº**, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços (fls. 03/04), com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por **sétimo**, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa **Cesta Básica Brasil Comércio de Alimentos Eireli** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por **oitavo**, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, consulta cadastral completa perante a JUCESP (fls. 30/31), certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo (fl. 34, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União (fl. 32), certidão negativa de débitos mobiliários (fl. 33), certidão negativa de débitos trabalhistas (fl. 35), certidão de regularidade do FGTS (fl. 36), certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais (fl. 37), assim como certidão de ausência de impedimentos de contrato/licitação emitida pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fl. 38).

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.

De outra banda, saliente-se existir também autorização do ordenador da despesa (item 12); sendo certo que a correspondente nota de empenho deverá ser providenciada previamente à contratação (item 13).

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

*"Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)"*

*§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica." – grifei.*

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização do contrato para a despesa com a aquisição das cestas natalinas.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei nº 8.666/1993, que estabelece ser dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei,



# Câmara Municipal de Várzea Paulista

## Estado de São Paulo

*desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.*

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – *que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993* –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que as cestas natalinas deverão ser adquiridas pelo montante de R\$ 5.935,00 (cinco mil novecentos e trinta e cinco reais), isto é, aquém do limite legal.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício do presente processo de dispensa de licitação para a aquisição direta das cestas natalinas, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

### 3. CONCLUSÃO

**Ante o exposto**, pelas razões anteriormente expostas e por tudo mais que dos autos constam, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como na dispensa do contrato escrito.

É o parecer.

Várzea Paulista, 21 de Novembro de 2019.

*Rafael de Britto Silva  
Procurador/Jurídico*